



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530096 - MG (2019/0183552-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ADEMIR EURIPEDES VIEIRA LOPES
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO - MG000916A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

2. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige a norma previdenciária o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, Lei n. 8.213/1991), sendo certo que o tempo de trabalho desenvolvido no campo não poderá ser computado para efeito de carência, conforme disciplina o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991.

3. Caso em que o acórdão proferido na instância ordinária negou provimento ao pleito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o não cumprimento da carência, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530096 - MG (2019/0183552-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ADEMIR EURIPEDES VIEIRA LOPES**
ADVOGADO : **ANTONIO MARIO DE TOLEDO - MG000916A**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

2. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige a norma previdenciária o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, Lei n. 8.213/1991), sendo certo que o tempo de trabalho desenvolvido no campo não poderá ser computado para efeito de carência, conforme disciplina o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991.

3. Caso em que o acórdão proferido na instância ordinária negou provimento ao pleito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o não cumprimento da carência, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR EURIPEDES VIEIRA LOPES contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ, por considerar ser vedado o cômputo do tempo de serviço rural, sem o devido recolhimento das contribuições, para efeito de carência (e-

STJ fls. 234/238).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a contagem do labor rural, que foi comprovado por meio de início de prova material, corroborado pelo depoimento das testemunhas.

Aduz que o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural pelo tempo necessário, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, conforme preceitua o art. 26, III c/c o art. 143 da Lei n. 8.213/1991.

Segundo defende, sendo trabalhador rural na condição de segurado empregado, não pode ser prejudicado pela desídia dos empregadores (e-STJ fl. 245):

Além do mais, ainda que se entenda que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, o podendo, entretanto, o período posterior, é certo que o período de trabalho exercido pelo autor de forma ininterrupta após 07/1991 é suficiente para comprovação da carência até a data de implemento das condições e mesmo até a data da propositura da ação, correspondendo, inclusive, a mais de 17 anos de trabalho (07/1991 a 08/2008). Ocorre que o requerente, na qualidade de trabalhador rural, é considerado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social-INSS como segurado empregado, nos termos da Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08/97, sendo certo que não pode ser prejudicado pela desídia de seus empregadores em efetuar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Portanto, ainda que não conste dos sistemas do INSS o recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do autor no período em que atuou como trabalhador rural, a partir do advento RGPS, em 1991, tal período deve ser contado para o fim de cumprimento do prazo de carência do benefício pleiteado.

Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.

Decorrido o prazo legal, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 257).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991, é cediço que a aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de

idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência.

No entanto, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige a norma previdenciária o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, Lei n. 8.213/1991), sendo certo que o tempo de trabalho desenvolvido no campo não poderá ser computado para efeito de carência, conforme disciplina o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

É bem verdade que o recolhimento das contribuições, em se tratando de segurado empregado, recai sobre o empregador. Segundo consta da sentença, às e-STJ fls. 125/127, uma vez que o autor passou a exercer atividade rural em regime de economia familiar a partir do ano 2000, a análise das provas do labor rural na condição de empregado rural será feita até o citado ano, diante da vedação legal de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a segurado especial, à luz do art. 39 da Lei n. 8.213/1991. E concluiu o magistrado singular que não houve a demonstração de atividade agrícola pelo período suficiente à carência.

No julgamento da apelação, o acórdão proferido na instância ordinária deu parcial provimento à apelação do segurado para reconhecer o tempo de serviço rural e determinar sua averbação, mas negar provimento ao pleito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o não cumprimento da carência, nos seguintes termos (e-STJ fls. 164/165):

DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
[...]

Impõe-se destacar uma vez mais que o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins de aposentadoria independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no art. 55, § 2º da referida lei. **Por outro lado, o período de trabalho rural posterior ao advento da referida lei somente poderia ser utilizado para a finalidade ora pretendida se comprovado o recolhimento das referidas contribuições. No presente caso, verifico que o autor totalizou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço em 17/01/2001, conforme demonstrativo abaixo, razão pela qual caberia a ele comprovar o recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, em correspondência ao ano em que implementou a condição necessária à obtenção do benefício pretendido (2001), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991. [...]**

Ocorre que o segurado totalizou apenas 13 (treze) meses de carência, conforme demonstrativo abaixo, já que não comprovado o

reconhecimento das contribuições previdenciárias a partir da competência de outubro/1991: [...]De todo modo, deve a sentença ser parcialmente reformada para (a) determinar a averbação do período de trabalho rural de 18/01/1966 a 21/10/1979, 29/10/1979 a 17/06/1984 e 22/06/1985 a 31/10/1991, exercido em regime de economia familiar, para todos os fins previdenciários; e, (b) declarar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/11/1991 a 30/09/2008, possibilitando o recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos do art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Diante da configuração da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários do advogado da parte adversa, ora arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 14, parte final do art. 85 do NCPC. A obrigação da parte autora em relação a ambas as verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada na forma do §3º do art. 98 do NCPC, sendo que a autarquia-previdenciária está isenta de custas (Lei nº 14.939/2003). Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, defiro a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC. O período de trabalho ora reconhecido deve ser imediatamente averbado pela autarquia-previdenciária, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação do acórdão. É o voto. (Grifos acrescidos).

Com efeito, não há como modificar o acórdão supra, porquanto, segundo o disposto no art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, é vedado o cômputo da atividade rural sem recolhimento para a Previdência para efeito de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição, como na espécie.

E, ademais, o tempo de atividade na condição de empregado, segundo narrado pelo acórdão, era insuficiente ao preenchimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESSINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a

celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. O acórdão é claro ao consignar que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

3. Assim, fica claro que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o Segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural, o que não se amolda à hipótese dos autos. Como já delineado no acórdão, a aposentadoria híbrida, nos exatos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, é devida exatamente àqueles trabalhadores rurais que não preenchem os requisitos fixados no § 2o. do mesmo dispositivo, não havendo que se falar em necessidade de comprovação da atividade rural em período anterior ao implemento etário.

5. Não há que se falar em violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da precedência do custeio, vez que no presente recurso não há o reconhecimento de direito previdenciário não previsto em lei, ao contrário, firmou-se aqui, tão somente, a literal aplicação do disposto no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991. Nesse passo, o cálculo envolvendo o equilíbrio financeiro e atuarial e a precedência de custeio foram já objeto de análise do legislador quando instituiu a nova política previdenciária introduzida pela Lei 11.718/2008.

6. A vedação disposta no art. 55 da Lei 8.213/1991, que impede o cômputo da atividade rural para fins de carência, se dirige à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em óbice para cômputo para aposentadoria por idade, como é a aposentadoria híbrida.

7. É entendimento pacífico desta Corte que os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola, nos termos dos arts. 26, I e 39, I da Lei 8.213/1991.

8. O que se percebe, em verdade, é que busca o INSS conferir caráter constitucional à matéria, para fins de interposição de Recurso Extraordinário. Hipótese, contudo, que já fora rechaçada pelo STF, reconhecendo a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça do exame da matéria. Precedentes: ARE 1.065.915, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 5.9.2017; ARE 1.062.849, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10.8.2017; ARE 1.059.692, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017; ARE 920.597, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 26.10.2015.

9. Embargos de Declaração do INSS rejeitados.(EDcl no REsp 1.788.404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 29/11/2019) (Grifos acrescidos).

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível

quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.530.096 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0183552-5

Número de Origem:

00116568520104019199 116568520104019199 297080089180

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR EURIPEDES VIEIRA LOPES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO - MG000916A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR EURIPEDES VIEIRA LOPES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO - MG000916A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022